I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE, CECA, EURATOM) N.º 490/2002 DO CONSELHO de 18 de Março de 2002

que altera o regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias no que se refere à duração dos contratos dos agentes auxiliares

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que estabelece a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 283.º,

Tendo em conta o regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias, fixado pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 (1), e, nomeadamente, o seu artigo

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após parecer do Comité do Estatuto,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça (3),

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas (4),

Considerando o seguinte:

Os agentes auxiliares são, em todas as instituições, um instrumento indispensável para proporcionar uma rápido acesso a recursos humanos, nomeadamente para substituir funcionários e agentes temporariamente impedidos de exercer as suas funções (alínea b) do artigo 3.º do regime aplicável aos outros agentes). Pode, também, verificar-se que esses agentes devam desempenhar funções específicas a curto prazo, com base nas elevadas exigências previstas no Estatuto. Os agentes auxiliares complementam a acção dos funcionários em domínios altamente especializados, em que as competências exigidas não estão disponíveis de outro modo.

- A possibilidade de prorrogar os contratos dos agentes (2) auxiliares constituirá um elemento de flexibilidade útil para a utilização dos recursos humanos das instituições.
- É justificado prever a possibilidade de prorrogar os contratos dos agentes auxiliares para além de um ano, a fim de permitir que as instituições respondam, quando o interesse do serviço o exija, à necessidade de garantir uma certa continuidade de serviço e/ou de beneficiar inteiramente das qualificações e formação dos agentes auxiliares em causa.
- O regime aplicável aos outros agentes deve, por conse-(4) guinte, ser alterado de modo a permitir a prorrogação dos contratos dos agentes auxiliares por um período máximo de três anos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 52.º do regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção: «b) três anos, em todos os outros casos.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 2002.

Pelo Conselho O Presidente M. ARIAS CAÑETE

⁽¹) JO L 56 de 4.3.1968, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2581/2001 (JO L 345 de 29.12.2001, p. 1).
(²) Parecer emitido em 5 de Fevereiro de 2002 (ainda não publicado

no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Parecer emitido em 11 de Julho de 2001 (ainda não publicado no

Parecer emitido em 19 de Julho de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).